

Processo: 1135417
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Enoch Vinícius Campos de Lima
Processos referentes: Representação n. 997741; Recurso Ordinário n. 1098564
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaíba
Procuradores: Wagner Augusto de Oliveira, OAB/MG 61.191; Renato da Cunha Oliveira, OAB/MG 151.851; Liliane Menezes Souza, OAB/MG 140.617; Geórgia Guimarães Pereira, OAB/MG 193.779; Djalma Fernandes de Souza, OAB/MG 113.345; Samuel Augusto Campos Oliveira, OAB/MG 49.363-E e Sabrina Alves da Silva, OAB/MG 141.357
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACORDÃO ISENTO DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistente, no acórdão recorrido, a omissão suscitada, já que descaracterizada hipótese de incidência da prescrição, rejeitam-se os embargos declaratórios interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso;
- II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos, no mérito, por não conter na deliberação embargada qualquer omissão, nos moldes em que preveem os arts. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e 342 da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar a intimação do embargante e de seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental;
- IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, em face de decisão desta relatoria que negou provimento ao Recurso Ordinário n. 1.098.564, mantendo inalterado o entendimento da Primeira Câmara esposado na sessão de 17/11/2020, que culminou com a aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao responsável nos autos da Representação n. 997.741, como abaixo reproduzido:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) não acolher, na prejudicial de mérito, o pedido de sobrestamento do processo, por não haver óbice ao exercício da competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, nos termos e limites da fundamentação do inteiro teor desta decisão;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação;
- III) **aplicar multas** aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:
 - a) **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, individualmente, aos Srs. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital; **Enoch Vinicius Campos de Lima, Prefeito** que ratificou o procedimento (fls. 74 e 134v); e Hudson Aparecido Pena Arruda, então Secretário Municipal de Saúde que solicitou a contratação e assinou o termo de referência (fls. 26v e 29/33), em face da utilização de inexigibilidade de licitação em hipótese não contemplada no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (item 01);
 - b) **R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima**, que ratificou o procedimento, e Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, diante da ausência de justificativa de preços e da publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, em grave ofensa ao disposto no art. 26, caput e inciso III, da Lei n.º 8.666/93 (item 03); e
 - c) **R\$1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima**, autoridade que nomeou os membros da comissão especial de credenciamento e ratificou a Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014 sem observar a atuação irregular do Sr. Weverton da Silva Dias, o qual não foi investido de competência no Decreto Municipal n.º 665/14 (item 04);
- IV) **responsabilizar solidariamente e determinar, com espeque no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, o ressarcimento ao erário municipal de Jaíba do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima; pelo Secretário de Saúde à época e responsável pela liquidação, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda; pela empresa credenciada, Wellington Pacífico Campos de Lima - ME; e pelo médico Wellington Pacífico Campos de Lima, beneficiários dos valores pagos a maior, diante da realização de pagamentos em valor superior ao devido em face dos serviços efetivamente prestados (item 05);**
- V) **aplicar multa individual, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 85 e do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08, no valor de R\$3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, e ao então Secretário de Saúde, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsáveis por ordenar e autorizar os pagamentos a maior, que ocasionaram o dano ao erário apurado nos autos;**

- VI) recomendar ao atual Prefeito de Jaíba que, em futuros instrumentos convocatórios, adote redação editalícia clara e o mais objetiva possível, evitando expressões tais como “breve período”, que podem ensejar distintas interpretações subjetivas;
- VII) determinar a intimação do representante e dos representados, por diário oficial e via postal, do inteiro teor desta decisão;
- VIII) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020

O não provimento do citado recurso ordinário deu-se em razão de não terem sido apresentados elementos hábeis a reforma da decisão.

Diante disso, foram os embargos opostos em 12/12/2022, vindo a mim distribuídos em 30/12/2022.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

II.2 Mérito

Alegou o embargante estar a decisão recorrida eivada de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca da prescrição ocorrida nos autos do Recurso Ordinário n. 1.098.564.

Ressaltou que a pretensão punitiva desta Corte de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, qual seja, licitação realizada em 2014. Pontuou que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 2021, com o protocolo do processo e, posterior, despacho do relator.

Ao final, requereu o embargante fosse sanada a omissão, sendo, conseqüentemente, atribuído efeito infringente ao recurso, com o fito de afastar a penalidade imposta.

Avaliada em caráter prejudicial ao mérito e reconhecida de ofício, a prescrição deve ser analisada à luz da Lei Complementar Estadual n. 133, de 5/2/2014, por ter promovido alterações na Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/1/2008, modificando a aplicação do instituto relativamente à pretensão punitiva e decadência, incidentes nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

A saber que incide o prazo de cinco anos sob as situações ensejadoras da aplicação do instituto da prescrição, no que se refere às ações de fiscalização desta Corte, consoante expressamente estabelecido no art. 110-E da LC n. 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, admite-se a retomada da contagem do prazo prescricional, por inteiro, diante de certas circunstâncias, tais como as previstas no art. 110-F da LC n. 102/2008:

- Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
- I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
 - II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Dessa forma, considerando que o marco inicial para a contagem do prazo restringe-se aos idos de 2014, quando iniciado o processo de inexigibilidade sob exame, não há que se reconhecer a prescrição, se configurada, antes do interstício de 5 anos, causa interruptiva constante do inciso V do art. 110-C da LC n. 102/2008:

- Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:
- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
 - II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
 - III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
 - IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
 - V – despacho que receber denúncia ou representação;
 - VI – citação válida;
 - VII – decisão de mérito recorrível.

É o caso dos presentes autos, pois recebida a Representação n. 997.741 em 14/12/2016, conforme se infere da fl. 203 da peça n. 11 do SGAP.

Conta, ainda, o Tribunal de Contas, com o prazo de cinco anos para apresentar a primeira decisão de mérito no processo. *In casu*, esse prazo somente se esgotaria em 14/12/2021, segundo dispõe o art. 110-C, V, da Lei Complementar n. 102/2008.

Verifica-se que, também, o prazo entre o despacho de recebimento da representação e a data do julgamento do feito é inferior a cinco anos, tendo em vista que a decisão de mérito fora proferida no processo ainda em 17/11/2020 (peça n. 17 dos autos principais).

Tampouco há que se falar no transcurso do prazo prescricional entre a primeira decisão de mérito recorrível e a decisão de mérito irrecorrível, posto que essa possibilidade somente seria factível a partir de 18/11/2025.

Não houve, também, paralisação da tramitação processual em qualquer dos setores do Tribunal que ultrapassasse o período de cinco anos, razão pela não restou configurada a prescrição inercial.

E, muito embora seja concebível a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos mesmos moldes dos dispositivos legais supracitados, também não vislumbrei sua ocorrência na situação tratada nesses autos.

Nota-se que não houve qualquer menção à prescrição nos autos do Recurso Ordinário n. 1.098.564, simplesmente porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento do instituto no caso ora analisado. Constatada a inexistência de vício no acórdão embargado, não há que se falar em necessidade de integração do julgado.

É sabido que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito aventado nas razões recursais, o que não ocorreu.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a alteração do conteúdo da decisão, uma vez não identificada a omissão suscitada.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não conter na deliberação embargada qualquer omissão, nos moldes em que preveem os arts. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e 342 da Resolução n. 12/2008.

Intimem-se o embargante e seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/

